Construtora Monte Belo
CNPJ: 10.943.478/0001-09
R Sete de Maio, 200 B, Centro, Monte Belo-MG
(35) 3573-1529

**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Processo Administrativo nº 276/2022

Concorrência Pública nº 003/2022

A **CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.943.478/0001-09, sediada a Rua Sete de maio, nº 200-B, Centro, Monte Belo, Minas Gerais, representada por seu sócio administrador, Sr. Marcos Tadeu Rodrigues, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, a fim de interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face dos Recursos interpostos pelas empresas **COLISEU ENGENHARIA E ARQUITETURA,** inscrita no CNPJ sob o nº 37.323.465/0001-93 e **FL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 45.225.316/0001- 10, pelos fatos e fundamentações técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Considerando o recebimento do recurso interposto no dia 10/10/2022, e que o prazo para o prazo para apresentação de contrarrazões é de 5 (cinco) dias uteis, o prazo para apresentação de contrarrazões encerrar-se-ia em 18/10/2022.

## 2. BREVE SINTESE DOS FATOS

A prefeitura de Guaxupé realizou o processo administrativo nº 276/2022 – modalidade Concorrência Pública nº 003/2022, tendo como objeto contratação de empresa na área de engenharia civil e/ou arquitetura para a execução da construção da Unidade de Pronto Atendimento e Centro de Diagnóstico, no município de Guaxupé/MG. Mediante as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos e nos termos dos projetos básicos elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de Guaxupé/MG, através da Divisão de Planejamento e Urbanismo observados todos os requisitos técnicos e normativos aplicáveis.

Insatisfeitas com o resultado do certame as recorrentes interpuseram recurso alegando que suas inabilitações foram indevidas e que a decisão da comissão de licitação deveria ser reformada.

Diante dos fatos alegados pela recorrente, combateremos tudo que foi aventado com os fundamentos a seguir.

## 3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA VALIDADE DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL.

As empresas RECORRENTES, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentaram recurso infundado, ensejando um julgamento demasiadamente incorreto e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Ambas as recorrentes pleiteiam em seus recursos a flexibilização das cláusulas editalícias e o total desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório para que sejam habilitadas a participar do certame.

As exigências previstas no edital estão todas em conformidade com a legislação vigente. Os Recorrentes tiveram oportunidade de impugnar o presente edital em momento oportuno, o que não fizeram, logo concordaram com todas as cláusulas previamente estabelecidas.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3°, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*
>
> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*
>
> *"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível,

nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Quanto a qualificação técnica, a mesma abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário.

Ainda, a Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *(...)*
>
> *II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

Logo, verifica-se que a decisão da comissão de licitação foi acertada em proceder com a inabilitação dos recorrentes.

Com relação aos balanços, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, dentre outros aspectos, ao "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta" (art. 31, inciso I).

Percebe-se que o supracitado dispositivo exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Assim, se a norma exige o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes, estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação, notadamente quando o instrumento convocatório fizer esta exigência.

Cabe ressaltar ainda que uma das Recorrentes além de documentação preenchida incorretamente, apresentou atestado com metragem inferior ao exigido, ou seja, não possui o mínimo exigido para participação no certame e pleiteia infundadamente a flexibilização em total desacordo com os preceitos legais já expostos.

Diante do exposto, a decisão tomada pela Administração Pública de Guaxupé quanto a inabilitação das empresas Recorrentes, deve ser mantida para que seja garantia a lisura do processo licitatório.

## 4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja negado provimento aos recursos administrativos ora impugnados, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou as empresas licitantes CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI e CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA EPP, uma vez que resta demonstrado que atenderam integralmente as exigências do edital e realizando a **manutenção da desclassificação das empresas recorrentes**, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Monte Belo, 13 de outubro de 2022.

**CONSTRUTORA MONTE BELO EIRELI**
**Marcos Tadeu Rodrigues**